

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1269/2025

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.

Processo nº 5081951-82.2025.4.02.5101,
ajuizado por **W. M. M. V.**

Trata-se de Autor internado no Hospital Estadual Alberto Torres (HEAT), com quadro clínico de **fratura patológica com processo expansivo cervical**, com indicação de tratamento cirúrgico oncológico (Evento 1, ANEXO2, Página 16), solicitando o fornecimento de **transferência e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 10).

As **fraturas patológicas** são fraturas que ocorrem em ossos previamente enfraquecidos por processos patológicos, sendo os tumores ósseos primários e metastáticos causas frequentes. A identificação precoce dessas fraturas e o reconhecimento da lesão subjacente são fundamentais para o manejo adequado e o prognóstico do paciente. Quanto ao tratamento, a conduta varia desde a abordagem conservadora, passando por estabilização cirúrgica, até terapias oncológicas adjuvantes. O manejo multidisciplinar, envolvendo ortopedistas, oncologistas, radiologistas e patologistas, é considerado indispensável para o sucesso terapêutico¹.

Diante do exposto, informa-se que **transferência e tratamento oncológico estão indicados** ao manejo da condição clínica do Autor - fratura patológica com processo expansivo cervical, com indicação de tratamento cirúrgico oncológico (Evento 1, ANEXO2, Página 16). Além disso estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência

¹ MATOS, L. G. T. Fraturas patológicas em tumores ósseos: diagnóstico diferencial e abordagem terapêutica. Vol. 6 No. 4 (2025): Journal Archives of Health, Curitiba, v.6, n.4, Special Edition, 2025. Disponível em: < <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/ah/article/view/3197>>. Acesso em: 12 set. 2025.

de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de **Internação para tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico**, solicitada em 30/07/2025, pelo Hospital Estadual Alberto Torres (HEAT), unidade executora: **INCA Hospital do Câncer I - INCA I (Rio de Janeiro)**, com situação: **Cancelada**.

Assim, caso o Autor ainda esteja internado e necessite da transferência e continuidade de tratamento, sugere-se que a unidade solicitante adeque a solicitação feita na Central de Regulação, para que o cadastro do Autor seja regularizado e possa retornar à fila de espera para o atendimento necessário ao seu caso.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 12 set. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II